



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.402/2008-TCE/RO.
SUBCATEGORIA : PENSÃO.
ASSUNTO : Correção de erro material n. Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS : **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, CPF/MF sob o n. 341.252.482-49;
UNIVERSA LAGOS – Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, CPF/MF sob o n. 326.828.672-00.
INTERESSADA : **RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, CPF/MF sob o n. 085.116.912-00.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
GRUPO : I.
SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara de 14 a 18 de março de 2022.
BENEFÍCIO : Não se aplica.

EMENTA: ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OPORTUNIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO ERRO. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O art. 494 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996, estabelece que, uma vez publicada a decisão, só poderá alterá-la para corrigir as inexatidões materiais ou erro de cálculo;

2. O erro material, identificado na espécie, abrange inexatidão material, na forma como está previstos no art. 494, Inciso I do CPC, ante a contatação de nome distinto da interessada, o que se traduz em um erro identificado à primeira vista que não altera o resultado do julgamento proferido;

3. O erro material identificado não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado, o que acarreta um desacordo entre a vontade do julgador e a que fora expressa no Acórdão, possível é a correção de erro material a qualquer tempo;

4. Precedentes: STF - AI: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663; STF - AgR ARE: 694588 BA - BAHIA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 18/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-036 25-02-2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

STJ - EDcl no Ag: 935558 SC 2007/0207664-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 15/12/2008; STJ - AgRg no REsp: 1366295 PE 2012/0059580-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise do desdobramento do benefício de pensão por morte instituído pelo ex-servidor público, o Senhor **ROBERVAL DA COSTA MUNIZ**, já falecido, cujos beneficiários temporários, segundo o Ato Concessório n. 229/DIPREV/07 (ID 1091579, p.158), são os filhos **ANDRÉ RICARDO CONCEIÇÃO MUNIZ** e **JÉSSICA CONCEIÇÃO MUNIZ**, e, como beneficiária vitalícia, a Senhora **RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, em razão da respectiva publicação do ato no DOE n. 0898 de 13 de dezembro de 2007 (ID n. 1091579, p. 159), com a respectiva retificação realizada pelo Ato Concessório n. 220/DIPREV/08 (ID n. 1091579, p. 171) e sua publicação no DOE n. 1.139, de 8 de dezembro de 2008 (ID 1091579, p. 172).

2. A Unidade Jurisdicionada, por intermédio de sua Diretora de Previdência, a Senhora **UNIVERSA LAGOS**, por meio do Ofício n. 1.552/2021/IPERON-EQBEN (ID n. 1088650) requereu a retificação do Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781) que, por sua vez, considerou legal o ato concessório n. 204/DIPREV/11, para o fim de incluir como beneficiária a interessada, a Senhora **RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, em razão do reconhecimento judicial da união estável com o *de cuius*, *ipsis litteris*:

Assim, solicitamos a vossa senhoria revisão dos documentos encaminhados por este Instituto de Previdência relacionados à concessão de pensão aos beneficiários do ex-servidor Roberval da Costa Muniz, para incluir no rol de dependentes a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira (companheira), bem como encaminhar a este Instituto cópia do registro de pensão, considerando a necessidade de disponibilizar à Comissão de Transposição o processo completo de concessão de pensão, inclusive com a comprovação de registro junto a essa Corte de Contas (sic).

3. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, por meio do Parecer n. 0024/2022-GEPTV (ID n. 1154414), manifestou-se pela retificação do ato concessório, no ponto, para incluir a aludida interessada no rol de beneficiária da pensão por morte de seu ex-companheiro, o Senhor **ROBERVAL DA COSTA MUNIZ**, *in litteris*:

Isso posto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

a) **Corrigido o erro material incluso no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID 1091579, p. 306/307), excluindo-se a senhora Eva Rosa da Conceição Muniz como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Roberval da Costa Muniz (falecido) tendo em vista não ter cumprido os requisitos legais exigidos, e incluindo-se a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, companheira do instituidor, no rol de beneficiária da pensão por morte de seu ex-companheiro**, convalidando-se situação fática consumada, com suporte fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 694588 AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.12.2014 e AI 492365 AgR. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.09.2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

b) Concedida prioridade na tramitação processual, com fulcro no art. 36, I, da Lei n. 3.830/2016, por se tratar de tutela de direitos de pessoa idosa nos termos da lei (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, consigno que assiste razão ao *Parquet* de Contas que, depois da análise dos requerimentos materializados pela Diretora de Previdência do IPERON, a Senhora **UNIVERSA LAGOS**, no Ofício n. 1.552/2021/IPERON-EQBEN (ID n. 1088650) em confronto com o estofo probatório que compõe os autos do Processo em epígrafe, concluiu pela retificação do 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781) que, por sua vez, considerou legal o ato concessório n. 204/DIPREV/11, para o fim de incluir como beneficiária a interessada, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, em razão do reconhecimento judicial da união estável com o *de cujus*.

6. Com efeito, da análise verticalizadas dos documentos que compõem os presentes autos, bem como do Processo n. 1.855/2012-TCE/RO, anexo, verifico que a senhora **EVA ROSA DA CONCEIÇÃO MUNIZ**, ex-esposa do *de cujus*, por intermédio de um requerimento inaugural junto ao IPERON, pleiteou o benefício de pensão por morte, somente, na qualidade de representante legal da filha, a Senhora **JÉSSICA CONCEIÇÃO MUNIZ**, à época, menor impúbere (ID n. 1091579, pág. 61), e não como esposa, portanto, em proveito de terceiro e não em proveito próprio.

7. Insta salientar, por oportuno, que a Certidão de Casamento (ID n. 1091579, págs. 82 e 83), registra a devida averbação de divórcio, datada de 18 de janeiro de 2001, entre o instituidor da pensão, o **Senhor ROBERVAL DA COSTA MUNIZ** e a **senhora EVA ROSA DA CONCEIÇÃO**, uma vez que, na época do falecimento do *de cujus*, já haviam rompido o vínculo matrimonial, mediante prolação de sentença judicial no Processo n. 601.084/98, em 16 de dezembro de 1998.

8. Por outro lado, a interessada, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, então companheira do **Senhor ROBERVAL DA COSTA MUNIZ**, paralelamente ao requerimento formulado pela genitora dos filhos do *de cujus*, a Senhora **EVA ROSA DA CONCEIÇÃO**, suscitou sua habilitação para percepção do benefício da pensão por morte (ID n. 1091579, pág. 111), por se tratar de companheira supérstite e dependente econômica do retrorreferido instituidor, o que, inclusive, restou reconhecido em ação mandamental, em face da Unidade Jurisdicionada, por ocasião da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0211215-22.2008.8.22.0001.

9. Nessa perspectiva, o IPERON proferiu o Ato Concessório n. 229/DIPREV/07 (ID n. 1091579, pág. 158), para benefício temporário para o **Senhor ANDRÉ RICARDO CONCEIÇÃO MUNIZ** e para a **Senhora JÉSSICA CONCEIÇÃO MUNIZ** e, a título de pensão vitalícia, para a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, companheira supérstite do *de cujus* e sua dependente financeira, com a respectiva publicação do ato no Diário Oficial do Estado n. 0898, de 13 de dezembro de 2007 (ID n. 1091579, pág. 159).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Saliento que o Ato Concessório, indicado em linhas precedentes, restou retificado pelo Ato Concessório n. 220/DIPREV/08 (ID n. 1091579, pág. 171), com a sua devida publicação no DOE n. 1.139, de 8 de dezembro de 2008 (ID n. 1091579, pág. 172), ocasião em que se manteve os mesmos beneficiários, além de uma nova retificação, para o fim de modificar o fundamento que concedeu o retrorreferido benefício, nos termos do Ato Concessório n. 204/DIPREV/11 (ID n. 1091580, pág. 176 do anexo - Processo n. 1.855/2012-TCE-RO) e com a respectiva publicação no DOE n. 1.887, de 30 de dezembro de 2011 (ID n. 1091580, pág. 177 do anexo - Processo n. 1.855/2012-TCE-RO).

11. É de clarividência solar, com fulcro no Ato Concessório e as suas retificações posteriores, alhures indicados, que a interessada, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, companheira supérstite e dependente financeira do *de cuius*, sempre figurou como beneficiária vitalícia da pensão por morte.

12. Nada obstante, há erro material a ser sanado, uma vez que consta no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781), proferido nos presente autos, de Relatoria do eminente **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, o nome da Senhora **EVA ROSA DA CONCEIÇÃO** como sendo a beneficiária, *in verbis*:

1 - **CONSIDERAR legal o ato que concedeu pensão para a Senhora Eva Rosa da Conceição, cônjuge**, e Jéssica Conceição Muniz, filha (certidão de fl. n. 24), André Ricardo Conceição Muniz, filho, (certidão de fl. n. 32), **em razão do óbito do ex-segurado Roberval da Costa Muniz, nos termos do art. 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, c/c o art. 40, § 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;**
II - **CONCEDER** o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas (sic) (grifou-se).

13. Registro, por prevalente, que somente se verifica no aludido Acórdão o pontual erro material, uma vez que substituiu a beneficiária, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, companheira supérstite do instituidor pela sua ex-esposa, a **Senhora EVA ROSA DA CONCEIÇÃO**, o que reclama o provimento deste Egrégio Tribunal de Contas para o fim de retificar o Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781).

14. Conforme bem aduzido pelo percuciente Ministério Público de Contas, os documentos constantes nos autos do Processo em epígrafe, bem como o Ofício n. 1.552/2021/IPERON-EQBEN (ID n. 1088850), de lavra da Diretora de Previdência do IPERON, a **Senhora UNIVERSA LAGOS**, aduzem que os pagamentos do benefício de pensão por morte, efetivamente, foram realizados nos termos do Ato Concessório n. 204/DIPREV/11 (ID n. 1091580, pág. 176 do anexo - Processo n. 1.855/2012-TCE-RO), isto é, temporariamente em favor dos beneficiários, o Senhor **ANDRÉ RICARDO CONCEIÇÃO MUNIZ** e a **Senhora JÉSSICA CONCEIÇÃO MUNIZ**, ambos, descendentes do falecido, e, de modo vitalício, para a companheira supérstite e dependente financeira do *de cuius*, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**.

15. Dessarte, a correção de erro material do Item I, da parte dispositiva do Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781), é medida inexorável, uma vez que não figurou como beneficiária da pensão por morte que tem direito, razão pela qual, caso não seja retificado o retrorreferido Acórdão, a interessada, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA** poderá vir a sofrer prejuízos financeiros, o que tem potencial para vulnerar o princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988.

16. O art. 494 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996, estabelece que, uma vez publicada a decisão, só poderá alterá-la para corrigir as inexatidões materiais. Veja-se, *in verbis*:

Art. 494. **Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:**

- I - **para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais** ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração (sic) (grifou-se).

17. Assim, o erro material, ora identificado, abrange inexatidão material, na forma prevista no art. 494, Inciso I do CPC, uma vez que, equivocadamente, constou o nome distinto da interessada, pelo que, como dito, trata-se de um erro identificado à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não altera o resultado do julgamento proferido.

18. Nessa perspectiva, o erro material identificado não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado, o que acarreta um desacordo entre a vontade do julgador e a que fora expressa no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781), cuja relatoria competiu ao eminente **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**.

19. Disso decorre que, assim que restar concretizada a correção do erro material, contido no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781), há possibilidade de levar a cabo os procedimentos necessários para a transposição da interessada, a Senhora **RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, aos quadros de pensionista da União.

20. Destaco que a mera correção de erro material, conforme a balizada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, poderá ser feita a qualquer tempo, seja de ofício pelo julgador ou a requerimento da parte interessada, *ipsis litteratim*:

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE. Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil (STF - AI: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663) (sic) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AgR ARE: 694588 BA - BAHIA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 18/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-036 25-02-2015) (sic) (grifou-se).

21. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

MATERIAL SANADO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - O erro material é passível de correção a qualquer tempo. - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. - Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ - EDcl no Ag: 935558 SC 2007/0207664-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 15/12/2008) (sic) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos (STJ - AgRg no REsp: 1366295 PE 2012/0059580-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014) (sic) (grifou-se).

22. Deve-se, portanto, ser acolhido o petitório formulado pelo IPERON (ID n. 1088850), para que seja promovida a retificação do erro material identificado no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (93781), cuja relatoria competiu ao eminente **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, na forma do que disciplina o art. 494, Inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996.

PARTE DISPOSITIVA

À luz do exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas precedentes, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 1154414), orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **DECIDO:**

I – RETIFICAR com fundamento no que dispõe o art. 494, Inciso I, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **o item I, do Dispositivo do Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara** (ID n. 93781), para o fim de excluir a Senhora **EVA ROSA DA CONCEIÇÃO MUNIZ** como beneficiária da pensão por morte do *de cujus*, o **Senhor ROBERVAL DA COSTA MUNIZ**, e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

consequência, incluir a interessada, a **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, CPF/MF sob o n. 085.116.912-00, companheira supérstite e dependente financeira do instituidor, no rol de beneficiária da pensão por morte de seu ex-companheiro, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

II – DÊ-SE ciência do presente *Decisum*:

a) ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma do disposto no art. 30, § 10 do RITCE-RO;

b) à **Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, CPF/MF sob o n. 341.252.482-49, via publicação no DOeTCE-RO;

c) à **Senhora UNIVERSA LAGOS** – Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, CPF/MF sob o n. 326.828.672-00, via publicação no DOeTCE-RO.

d) à **Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA**, CPF/MF sob o n. 085.116.912-00, parte interessada, via publicação no DOeTCE-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI – JUNTE-SE;

V- ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Sala das Sessões, 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA